

**PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO:
UMA VISÃO INTEGRADA DE REFÚGIO,
TOLERÂNCIA E HOSPITALIDADE UNIVERSAL¹**

***INTERNATIONAL PRINCIPLES OF PROTECTION:
AN INTEGRATED VIEW OF REFUGE,
TOLERANCE AND UNIVERSAL HOSPITALITY***

Evelyn R. Araujo Barreto de Souza

Doutora e Mestre em Direito Internacional e Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Docente na Escola de Direito na Universidade Anhembi Morumbi – São Paulo.

Orcid: 0000-0003-1033-2079

E-mail: evelyn@nucleopaulista.com.br

Marco Aurélio Moura dos Santos

Doutor em Direito Internacional e Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU/SP). Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Internacional e Docente da Escola de Direito do FMU/SP. Pesquisador do GEPIM – Grupo de Estudos sobre Proteção Internacional de Minorias da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-8505-6086>

E-mail: marcoaureliomoura1980@gmail.com

1 Originalmente o presente artigo - que sofreu algumas alterações para esta publicação - foi apresentado pelos autores no ano de 2019 para cumprimento de crédito no programa de Doutorado, na disciplina “*Direito Internacional, Direitos Humanos e Sustentabilidade: da Mobilidade Humana à Migração de Ideias*” - no Departamento de Direito Internacional e Comparado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

No mundo contemporâneo, o direito deve assumir, além da função de controle, um papel de instrumento de direção, não se circunscrevendo ao papel clássico de permissão ou proibição, mas promovendo comportamentos e desestimulando condutas indesejáveis. Isto é o que podemos chamar de função educativa do direito, que consiste no estabelecimento de um “deve ser”.
(CLÁUDIA PERRONE-MOISÉS, 2005, p. 241)

Resumo

A questão da mobilidade humana no globo nunca foi tão debatida frente ao fenômeno da globalização. Dentre os inúmeros motivos que leva um determinado indivíduo migrar, o refúgio destaca-se pela grande quantidade de pessoas que o solicitam em inúmeros países, incluindo o Brasil. Diante disso, observa-se a necessidade de uma nova abordagem sobre o instituto do refúgio à luz da hospitalidade universal kantiana e dos princípios no âmbito da proteção internacional da pessoa humana. O presente artigo se propõe a analisar os princípios da proteção internacional dos direitos dos migrantes, com enfoque especial na questão dos refugiados, sob uma perspectiva filosófica a partir da visão de Kant. Como metodologia será utilizada a revisão bibliográfica, revisão crítica e dados extraídos de organizações internacionais. Evidenciou-se que a figura do migrante é objeto de graves violações de direitos humanos haja vista que o vínculo da proteção da pessoa humana estar atrelada fortemente ao Estado. Além disso, a cidadania na pós-modernidade está sendo paulatinamente revisitada, haja vista que a interdependência do cidadão ao meio global decorre da dispersão do poder estatal e do aparecimento de outras figuras como as corporações transnacionais ou de espaços internacionais desprovidos de soberania.

Palavras-chave: Hospitalidade Universal. Direito Cosmopolítico. Tolerância. Migrantes. Refugiados. Princípios Internacionais.

Abstract

The issue of human mobility across the globe has never been so debated towards the globalization phenomenon. Among the numerous reasons that lead a specific person to migrate, the refuge stands out for the large number of people who request

it in numerous countries, including Brazil. Therefore, there is a need for a new approach to the institute of refuge under the kantian conception of universal hospitality and the principles within the scope of international protection of the human person. This article aims to analyze the principles of international protection of the rights of migrants, with a special focus on the issue of refugees, under a philosophical perspective from the viewpoint of Kant. The methodology adopted is the bibliographical and critical review thus extracted data from international. We are able to point that: the figure of the migrant is the object of serious violations of human rights, given that the bond of protection of the human person is strongly linked to the State. Furthermore, citizenship in post-modernity is being gradually revisited, given that the citizen's interdependence with the global environment results from the dispersion of state power and the appearance of other figures such as transnational corporations or international spaces devoid of sovereignty.

Keywords: *Universal Hospitality. Cosmopolitical Law. Tolerance. Migrants. Refugees. International Principles.*

1 INTRODUÇÃO

“[...] em primeiro lugar, não gostamos de ser chamados de ‘refugiados’. Nós mesmos nos chamamos de ‘recém-chegados’ ou ‘imigrantes’”.

(HANNAH ARENDT, 2016, 477)

O presente artigo intenciona trazer uma discussão sobre os princípios internacionais de proteção da pessoa humana por meio de uma abordagem integrada correlacionando a tríade: refúgio, tolerância e hospitalidade universal kantiana.

O conjunto das reflexões filosóficas – cujo referencial teórico adotado será a construção kantiana com vistas a implementação da hospitalidade universal –, encetadas na parte vestibular do presente artigo, tem por objetivo promover uma consciência universal e ampliada, frente ao tema da migração e da necessária tolerância com o estrangeiro em um mundo globalizado.

Kant e seus escritos modernos, de forma clarividente consegue antecipar o diagnóstico das sociedades cosmopolitas contemporâneas, contribuindo para o entrelaçamento das reflexões teóricas atuais com a normativa internacional, a partir da promoção da coexistência em igualdade de direitos, da convivência e do respeito mútuo e recíproco da figura do “outro”.

A proteção dos direitos dos migrantes e refugiados decorre de um sistema internacional de proteção que conta com mecanismos globais, regionais e do próprio direito interno dos Estados, que atuam de maneira complementar e conjunta com vias a dirimir as violações dos direitos dos seres humanos que se encontrem nessa condição. Os mecanismos globais são aqueles de proteção universal, que constituem uma rede maior de participação quantitativa de Estados em defesa do resguardo de tais direitos. Um grande número de tratados internacionais configura esse ordenamento, podendo referir-se ao tema de maneira geral ou específica.

Dentre os instrumentos responsáveis por essa configuração universal, importante destacar: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR (1950); Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado (1951); Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954); Convenção para a Redução dos Casos de Apátridia (1961); Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966); Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967); Declaração das Nações Unidas sobre o Asilo Territorial (1967); Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos (1998); e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007). De acordo com o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), assim como dispõem a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967, tais instrumentos aplicam-se apenas àqueles que se encontram fora de seus países de origem com

base em um receio fundamentado de perseguição. Percebe-se, no entanto, que muitos dos Estados que são tradicionalmente receptores de refugiados não são signatários destes tratados e que, mesmo os Estados vinculados à Convenção e ao Protocolo têm seguido uma tendência interpretativa extremamente restritiva em relação a tais instrumentos. Desta forma, torna-se cada vez mais improvável que os milhões de indivíduos que são forçados a saírem de seus países consigam asilo em outros Estados.

O presente artigo está dividido em duas partes. A primeira traz uma perspectiva filosófica do tema à luz do arcabouço teórico de Kant. E a segunda, abordará os princípios considerados como os mais importantes no âmbito dos direitos dos refugiados, tais como: *non-refoulement*, compartilhamento de encargos, asilo, reunião familiar, não-penalização dos refugiados pela entrada e permanência ilegais. Será feita uma breve explicação de cada princípio, na qual constarão o significado de cada um deles, sua presença ou não em tratados internacionais, as tentativas de codificação relativas a cada princípio e os desafios na sua implementação.

2 HOSPITALIDADE UNIVERSAL: A TOLERÂNCIA NA “INCLUSÃO DO OUTRO”

As formas de coexistência nunca foram tão debatidas quanto atualmente, vez que a proximidade da diferença - o encontro com a alteridade -, é cada vez mais sentida frente a facilidade da interação e da mobilidade humana no globo (PERRONE-MOISÉS, 2005, p. 242-243).

Kant, filósofo moderno, preconizou dois séculos antes na elaboração de seu Direito Cosmopolítico que deverá se circunscrever às condições de uma hospitalidade universal (KANT, 2010, p. 59), o que o parágrafo inicial desta parte do ensaio enuncia.

Não obstante o pensamento kantiano seja fruto de um determinado período histórico, o olhar de Kant sobre as grandes transformações de sua época,

sua visão de mundo - somada à uma utopia racionalista e ponderada - refletiram diretamente em institutos jurídicos atuais cujas evidências, notam-se no processo de internacionalização dos direitos humanos, na proteção da pessoa humana e no retorno da discussão da tolerância entre os diferentes, para citar apenas algumas das clarividências kantianas (MELO, 2004, p. 36).

[...] postulação kantiana inescandível contributo para as novas concepções acerca de um direito que tenha por finalidade a justiça social, posto que se impõem com o primado para de sua doutrina jurídica a noção de dignidade humana e um ideal de vida racional para a humanidade. Com isso, a filosofia do direito de Kant parece culminar em uma filosofia da história, porquanto uma república universal, condição da paz perpétua, não é apenas objetivo da doutrina do direito, mas o próprio dever de histórico da humanidade. (LEITE, 2007, p. 127)

Observe-se que Kant, ao formular o Direito Cosmopolítico², não o delineou como uma quimera, uma representação fantástica de mentes exaltadas. Ao contrário, concebeu-o como uma das condições peremptórias para a busca de uma coexistência pacífica entre os indivíduos, com fundamento em um direito público da humanidade para uma época da história em que a violação de um direito ocorrida em um determinado ponto do planeta viesse a ser sentida em todos os demais.

Assim a concepção kantiana cosmopolítica que dá ensejo à hospitalidade universal, parte do seguinte pressuposto:

[...] os homens não podem se disseminar até o infinito do globo, cuja superfície é limitada e, portanto, devem tolerar mutuamente a sua presença, já que originariamente, ninguém tem melhor direito do

2 O emprego das expressões *cosmopolítico (a)* e *cosmopolita* pode ensejar algumas dúvidas e em verdade, ambas são utilizadas quase que com a mesma frequência nas obras que versam sobre a temática. A princípio, não existe uma forma mais correta de se referir ao direito kantiano. Portanto, os vocábulos *cosmopolítico (a)* e *cosmopolita* poderão ser utilizados no artigo como sinônimos para se evitar repetições e possíveis cacofonias, bem como respeitar ao máximo a tradução da expressão nas referências bibliográficas adotadas.

que qualquer outro a permanecer em determinado lugar do planeta.
(KANT, 2010, p. 61).

A hospitalidade - enquanto gênero no qual a hospitalidade universal se insere - geralmente, é orientada na ideia de que o “humano” que chega é diferente do “outro humano” que o recebe em sua terra, em seu espaço. Ou seja, esse “outro humano” é o estrangeiro.

O estrangeiro - hoje mais adequadamente chamado de migrante - é o estranho: aquele que não pertence ao lugar. Aquele que não se encaixa, que difere dos demais.

Dentro dessa perspectiva, para que o “estranho” - o outro - não seja apenas acolhido e sim incluso no novo meio, para usar uma linguagem habermaseana (HABERMAS, 2018, p. 13), o conceito de tolerância se torna imperioso para a efetivação da hospitalidade universal kantiana no plano internacional.

O vocábulo tolerância, de origem latina encontra raízes em *tolerare* que significa a constância em suportar, resistência e paciência. Assim, pode-se inferir que a tolerância, antes de tudo, é um instrumento de convivência pacífica entre os homens e sob esse influxo cabe investigar qual é o papel que desempenham os direitos humanos, consagrados internacionalmente, na construção da tolerância para a proteção da pessoa humana. (PERRONE-MOISÉS, 2005, p. 240).

Nesse sentido, a tolerância entre os indivíduos e principalmente o respeito às pluralidades humanas são elementos necessários para o enfrentamento dos desafios da efetivação dos direitos humanos na sociedade global contemporânea em conformidade com a dicção do artigo 28 Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, Art. 28).

Pois; o respeito, a aceitação e a consideração da diversidade de culturas do mundo, de seus modos de expressão é essencialmente uma das maneiras de exprimir nossa qualidade enquanto seres humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 1995, Art. 1º).

Todavia, há de se dizer que, o “intolerável” poderá surgir na hipótese em que “tolerar” não será admissível, como é o caso de violações de direitos humanos como propõe Paul Ricoeur (PERRONE-MOISÉS, 2005, p. 242).

Desse modo, mais uma vez, pode-se constatar que uma das evidências da antecipação kantiana na normativa internacional é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que; significou a emergência histórica, em termos concretos, da pessoa humana no âmbito do Direito Internacional e erigindo o próprio Direito Cosmopolita e desta feita a hospitalidade universal, propiciando a dimensão adequada para o surgimento da pessoa humana no âmbito dos Direitos Humanos. (ALMEIDA, 2018, p. 142).

A complexidade do fenômeno da mobilidade humana e suas implicações no Direito Internacional, também fora objeto de análise do filósofo alemão na formulação dos 3 (três) artigos definitivos da “Paz Perpétua”. Para Kant, uma paz durável, deveria ter fundamento na seguinte tríade: sistema de governo republicano³; federação de Estados (pacto estabelecido entre as nações para a manutenção da paz) e, por fim na hospitalidade universal – entendida em termos kantianos como um direito de visita – ou seja, o direito assegurado de circulação da pessoa humana pelo globo.

[...] o maior problema para a espécie humana, a cuja solução a natureza a obriga, é alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito. [...] somente nela o mais alto propósito da natureza, ou seja, o desenvolvimento de suas disposições, pode ser alcançado pela humanidade, a natureza quer que a humanidade proporcione a si mesma este propósito, como todos os outros fins de sua destinação, assim uma sociedade na qual a liberdade sobre leis exteriores encontra-se ligada no mais alto grau a um poder irresistível, ou seja, uma constituição civil perfeitamente justa deve ser a mais elevada tarefa da natureza para a espécie humana. (KANT, 2010, p. 61).

3 Atualmente é sabido que o que Kant quis dizer com governo republicano é uma forma de governo democrática.

O escopo magno desta parte foi suscitar uma nova maneira de se pensar a hospitalidade universal kantiana, à luz do “encontro com o outro”, posto que - diferentemente das fronteiras territoriais-, não se pode eliminar a fronteira que divide as pessoas no mundo enquanto *habitat* da humanidade.

Em verdade, trata-se de repensar a questão da tolerância para com o estrangeiro (GODOY, 2017, p. 84-85), promovendo uma nova consciência universal.

Feita sinteticamente essa digressão histórica-filosófica à luz das reflexões kantianas, passa-se na próxima parte do artigo, cujo objetivo é trazer a conceitualização dos princípios relacionados aos institutos do refúgio, asilo e direito de migração e suas implicações quanto à tolerância e suas imbricações no Direito Internacional.

3 PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO

Segundo o ACNUR, em 2017, o número de pessoas deslocadas por guerras, violência e perseguições bateu um novo recorde pelo quinto ano consecutivo. Do total de indivíduos forçados a se deslocar, 25,4 milhões haviam cruzado fronteiras, tornando-se refugiados. Os números são do relatório anual Tendências Globais, divulgado em 19 de junho de 2018, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Entre os quase 70 milhões de indivíduos, 16,2 milhões foram deslocados pela primeira vez em 2017 ou já viviam em situação de deslocamento forçado e tiveram de se deslocar novamente. Isso equivale a 44,5 mil pessoas sendo deslocadas a cada dia — ou a uma pessoa se deslocando a cada dois segundos. Refugiados que tiveram de deixar seus países para escapar do conflito e da perseguição somam 25,4 milhões dos 68,5 milhões de deslocados contra sua vontade. O contingente de refugiados corresponde a 2,9 milhões a mais do que em 2016. Trata-se do maior aumento que o ACNUR já registrou em um único ano. Os solicitantes de refúgio, que ainda esperavam o resultado de seus

pedidos em 31 de dezembro de 2017, aumentaram em cerca de 300 mil e somam 3,1 milhões de indivíduos. Os deslocados internos, pessoas que estão deslocadas dentro do seu próprio país, eram 40 milhões do total, um pouco menos que os 40,3 milhões em 2016 (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2018).

Guerras e conflitos continuam a ser as principais causas de deslocamento forçado, com um pequeno progresso rumo à paz. Cerca de 5 milhões de pessoas puderam retornar às suas casas em 2017, sendo a grande maioria deslocados internos. Contudo, entre essas pessoas, muitas estavam voltando para contextos frágeis e condições precárias. Devido a uma queda na quantidade de locais de reassentamento oferecidos, o número de refugiados reassentados caiu mais de 40%, para cerca de 100 mil pessoas (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2018).

Sobre o deslocamento forçado, o ACNUR apresenta diferentes definições para os termos relativos. A palavra “migrante” é usada, portanto, para descrever as pessoas forçadas a fugir do local em que habitam. O Alto Comissariado afirma, também, que o refugiado é aquela pessoa forçada a deixar seu país de origem que requer proteção internacional devido ao risco de violência ou perseguição, incluindo pessoas que fogem de guerras. O termo tem suas raízes em instrumentos legais internacionais, notadamente na Convenção de Refugiados de 1951, no Protocolo de 1967 e a Convenção de 1969 da Organização da Unidade Africana (OUA). Uma pessoa pode obter o status de refugiado solicitando-o individualmente. Em casos de grande afluência, o status pode ser concedido “prima facie” (imediatamente). Os refugiados não podem regressar ao seu país de origem, a menos que seja estritamente um retorno voluntário. Solicitante de refúgio: pessoa que solicitou individualmente o status de refugiado e está aguardando o resultado de seu parecer. Os solicitantes de refúgio recebem “proteção internacional” enquanto suas solicitações estão sendo avaliadas e, assim como os refugiados, não podem voltar para casa, a menos que seja um retorno voluntário. Pessoa internamente deslocada: deslocados internos, geralmente conhecidos pela sigla IDP, são pessoas que foram

forçadas a deixar suas casas para ir a outro lugar em seu próprio país, em busca de proteção e segurança. Apátrida: pessoa que não tem nacionalidade de nenhum país e, conseqüentemente, carece dos direitos humanos e do acesso aos serviços daqueles que têm cidadania. É possível ser apátrida e refugiado simultaneamente (DELFIN, 2019).

Passamos, portanto, aos princípios que serão aplicados os direitos de asilo, refúgio e migração aos indivíduos assim considerados: asilados, refugiados e migrantes.

3.1 Direito de Asilo

A origem etimológica da palavra já conta a sua história: “asilo” vem do termo grego “*ásilon*” e do termo latim “*asylum*”, significando lugar inviolável, templo, local de proteção e refúgio. Há referências à prática de acolhimento e proteção do estrangeiro em fuga de perseguição em textos escritos há 3.500 anos, durante o florescimento dos antigos grandes impérios do Oriente Médio, como Hitita, Babilônico, Assírio e Egípcio Antigo. Durante a Antiguidade Grega e Romana e a Idade Média, o acolhimento das vítimas de migração forçada ganhou contornos religiosos, sendo o asilo concedido a criminosos comuns sujeitos ao processo de arrependimento perante a divindade em templos. Com as revoluções liberais e a emergência do Direito Internacional da sociedade interestatal, o asilo passou a ser concedido aos perseguidos políticos, e não mais aos criminosos comuns. Aqueles que buscavam proteção em outro país dependiam da generosidade das leis nacionais referentes à concessão de asilo (I KNOW MY RIGHTS, 2017).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ao conferir no artigo 14 que “Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países” serviu de base para documentos sobre o tema, como o Estatuto de Refugiados de 1951.

O asilo também recebeu formulações nos tratados adotados no âmbito da Organização do Estados Americanos (OEA), sendo dividido em asilo territorial e diplomático. O asilo territorial estabelece que nenhum Estado é obrigado a entregar a outro Estado ou a expulsar de seu território pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos. Além disso, nenhuma violação da soberania, consistindo em atos de um governo ou de seus agentes contra a vida ou a segurança de uma pessoa, praticados em território de outro Estado, deve ser considerada branda pelo fato de ter a perseguição começado fora de suas fronteiras ou de obedecer a motivos políticos ou a razões de Estado (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1954).

A Convenção sobre Asilo Territorial e Diplomático assinada pela OEA, ao se referir ao asilo diplomático, o estabelece como outorgado em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares, a pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos, será respeitado pelo Estado territorial. Legação é a sede de toda missão diplomática ordinária incluindo a residência dos chefes de missão. Os navios de guerra ou aeronaves militares, que se encontrarem provisoriamente em estaleiros, arsenais ou oficinas para serem reparados, não podem constituir recinto de asilo. Portanto, todo Estado tem o direito de conceder asilo, mas não se acha obrigado a concedê-lo, nem motivar a negação (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1954).

No âmbito da União Europeia, o asilo e o refúgio são tratados de maneira análoga nas políticas dos Estados-parte da comunidade europeia. O Tratado de Maastricht, marco jurídico-institucional da organização, por exemplo, define, no artigo 3º §2, o direito de asilo e de imigração, mas não especifica o direito ao refúgio (UNIÃO EUROPEIA, 1992). Anos mais tarde, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reiterou em seu artigo 18 a validade do Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo de 1967, mas pouco discorreu sobre a proteção dada a refugiados. (UNIÃO EUROPEIA, 2000)

Anos mais tarde, a União Europeia consolidou o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que abrange o tratamento dado aos refugiados,

destinando o capítulo 2 para as “Políticas Relativas ao Controle nas Fronteiras, ao Asilo e à Imigração”. A previsão não afeta o direito de os Estados-membros determinarem os volumes de admissão de nacionais de países terceiros, provenientes de países terceiros, no respectivo território, para aí procurarem trabalho, assalariado ou não assalariado. (UNIÃO EUROPEIA, 2016)

Já o Tratado de Amsterdam de 1997, classificou asilo e refúgio como entes análogos, e incumbiu o bloco de designar políticas harmônicas no tema, já que os Estados-membros criaram suas próprias políticas de asilo e refúgio (UNIÃO EUROPEIA, 1997b).

A Convenção de Dublin de 1997 pode ser um exemplo de restrição ao direito de asilo/refúgio, já que se referiu à responsabilidade de um Estado-membro pela análise do pedido. A Convenção estabeleceu, de forma geral, que o país responsável pelo processo de asilo é aquele no qual o requerente entrou primeiro (UNIÃO EUROPEIA, 1997a).

A Diretiva n. 2003/9 do Conselho da União Europeia (EU) estabelece os requisitos mínimos para a recepção a postulantes a asilo/refúgio, como a garantia de livre-circulação, o acesso a tratamento médico, a proteção às famílias, e o direito a emprego e a escolaridade (UNIÃO EUROPEIA, 2003). Já a Diretiva n. 2004/83 inovou ao estabelecer a proteção jurídica a apátridas. Ela reafirma o conceito de refugiado estabelecido pelo Estatuto de 1951 e pelo Protocolo de 1967, as condições para tal reconhecimento, a proteção necessária aos requerentes a asilo/refúgio e a definição de atos de perseguição (AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA; TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM, 2015).

A Diretiva n. 2011/95 revogou a n. 2004/83, ao ampliar as normas de proteção e estabelecer critérios para os Estados:

[...] assegurar, por um lado, que os Estados-Membros apliquem critérios comuns de identificação das pessoas que tenham efetivamente necessidade de proteção internacional e, por outro, que exista em todos os Estados-Membros um nível mínimo de benefícios à disposição dessas pessoas. (UNIÃO EUROPEIA, 2011).

A Diretiva acima citada inova também ao “limitar os movimentos secundários de requerentes de proteção internacional entre os Estados-Membros”. Trata-se de uma prática comum entre os solicitantes de refúgio que formulam pedidos à medida em que se movimentam entre os territórios. Os critérios de identificação comum sob um protocolo único, visavam desestimular a multiplicidade de pedidos e decisões contraditórias.

Assim, em todas as diretivas, convenções e tratados mencionados o Conselho insta aos Estados-membros que criem uma política comum de asilo (AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA; TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM, 2015). As novas regras das diretivas europeias incluem prazos comuns de seis meses para pedidos de asilo, facilitação dos requerentes de asilo ao mercado de trabalho, proibição da transferência do requerente para outro Estado-membro onde possa haver risco de tratamento desumano, e a criação de uma base de dados com impressões digitais dos requerentes (mas com proteção sigilosa).

A política de asilo e de refúgio, contudo, esbarra na questão da soberania: os Estados podem argumentar que a política migratória é questão estratégica e de interesse nacional, e que deve ser regulada por leis nacionais (é interessante ressaltar que Reino Unido, Irlanda e Dinamarca não estão vinculados à Diretiva n. 2011/95, mencionada anteriormente). A supranacionalidade, entretanto, diz respeito a um ordenamento jurídico acima dos Estados, e a soberania torna-se, então, relativizada. As políticas de interesse comum da União Europeia são regidas pelo direito comunitário, que possibilita a autonomia jurídica da organização.

3.2 Princípio do *non-refoulement*

Um dos princípios basilares do Direito Internacional dos Refugiados é o princípio do *non-refoulement*, segundo o qual está vedada a repatriação involuntária de qualquer refugiado. São consideradas formas de *refoulement* a recondução sumária dos imigrantes que adentraram o território do país ilegalmente,

a recusa em admitir a entrada de indivíduos sem documentos válidos, entre outras práticas. O princípio do *non-refoulement* está positivado no artigo 33 da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados e foi considerado, pela Resolução n. 34/60 (1979) da Assembleia Geral das Nações Unidas, como uma norma de Direito Internacional Geral. O artigo 33 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados estabelece que:

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.
2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951, p. 15-16).

Dessa forma, a vedação do *refoulement* aplica-se não só aos países signatários da Convenção – que, no geral, são os Estados menos visados por indivíduos buscando asilo –, mas também aos não-signatários, que hoje recebem cerca de 40% do total de refugiados no mundo.

O princípio do *non-refoulement* foi formulado durante o século XIX, junto ao princípio da não-extradição de presos políticos, mas foi formalmente reconhecido como uma obrigação apenas durante a redação da Convenção de 1951. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados ressaltou que tal princípio é de “fundamental importância” e é devido a quaisquer indivíduos que se encaixem na definição do artigo 1º da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, incluindo aqueles que aguardam uma decisão a respeito de seu status de refugiado. O artigo 22, VIII, da Declaração Americana dos Direitos Humanos também o consagra.

O artigo 3º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes estipula que: Nenhum Estado-parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa a outro Estado quando houver fundadas razões para crer que estaria em perigo de ser submetida à tortura (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1984).

Ressalta-se que a aplicação deste princípio não será exclusiva aos refugiados ou àqueles que pedem asilo, mas sim a todas as pessoas, como por exemplo aqueles que sofrem torturas e tratamentos desumanos em seu Estado de origem, conforme confirmado pela Jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

O *non-refoulement* é, portanto, instituto voltado diretamente a proteger a dignidade humana e interpretado de modo a abranger o rol mais amplo possível de situação que possam ensejar risco ao pretendente ao refúgio.

Ainda de acordo com o ACNUR, o *non-refoulement* é aplicável a qualquer forma de remoção forçada, inclusive deportação, extradição, expulsão, transferências informais ou “rendições” e não-admissão na fronteira.

Apesar de ser uma garantia amplamente reconhecida pela comunidade internacional, o *non-refoulement* encontra um grande desafio em sua aplicação: a ampla margem de interpretação garantida aos Estados pela sua redação na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados. Enquanto Estados da África e da América Latina tendem a garantir o asilo a quaisquer indivíduos que fogem de conflitos e/ou violência, os países da Europa têm requerido uma conexão específica com a Convenção para a garantia de asilo.

Segundo a Gabinete de Estatísticas da União Europeia - *European Statistical System* (EUROSTAT, sigla em inglês) as pessoas que mais receberam asilo da União Europeia em 2014 foram as provenientes da Síria, Eritreia, Afeganistão, Iraque e Irã de um total de 184.665. Os países que mais aprovaram as solicitações de asilo foram: Alemanha (47.555), Suécia (33.025), França (20.640), Itália (20.630), Suíça (15.575) e Grã-Bretanha (14.065) (EUROSTAT, 2019). Segundo a Comissão Europeia, no período de 20 de março a 17 de maio, houve 366

deportações da União Europeia para a Turquia e 177 sírios foram reinstalados pelo esquema “um por um” acordado com a Turquia.

3.3 Não-discriminação (Refúgio e Migração)

Segundo a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), em seu artigo 3º estabeleceu que os Estados aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951).

Os diplomas internacionais do sistema universal de proteção dos refugiados e pessoas migrantes são, em grande parte, compostos por tratados de não-discriminação de minorias. O primeiro exemplo que se pode citar é o do combate à condição dos apátridas. Em geral, a privação de nacionalidade está relacionada a fatores de natureza técnica e jurídica. O direito a uma nacionalidade encontra-se salvaguardado pelo artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e está amplamente relacionado com o princípio da não-discriminação.

Isso porque a perda ou não atribuição de uma nacionalidade tem um forte traço de discriminação em razão de gênero, raça, etnia, religião, idioma, necessidades especiais ou de outra origem. Assim, a discriminação representa um aspecto bastante relevante para a situação de deslocamentos internos.

No Direito Internacional do Mar, a obrigação de resgatar pessoas é realizada sob vias absolutas sem incidência de análise de exceções ou distinções a respeito da situação legal das pessoas em risco. A proteção pelo princípio da não-discriminação transcende o caráter pessoal, sendo também aplicada em relação ao impedimento temporário de passagem inocente de embarcações estrangeiras no mar territorial, a qual somente pode ocorrer mediante publicidade e não-discriminação (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p. 41-66).

Sabendo que todos os princípios de proteção do indivíduo em situação de refúgio se aplicam às pessoas sob a jurisdição de determinado Estado, esses princípios também se estendem ao mar territorial.

Além das razões de origem discriminatória que desencadeiam o movimento migratório e daquelas que são examinadas durante o processo de migração para reconhecimento da situação jurídica das pessoas nessa condição, a questão da discriminação está ainda presente após a garantia do refúgio.

Essa terceira fase diz respeito à real inserção que um indivíduo é capaz de alcançar na sociedade do país de destino. Os solicitantes de refúgio devem ser tratados de acordo com os padrões estabelecidos para a proteção dos direitos humanos. Isso equivale a dizer que os Estados devem proporcionar um tratamento livre de discriminação e assegurar os direitos de acesso à educação, de assunção de postos de emprego, de liberdade de movimento e de assistência em geral, inclusive na obtenção de documentos de identificação pessoal (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p. 41-66).

A não observância desses direitos constitui a discriminação da pessoa migrante em função propriamente desta condição e isso depende, em grande medida, das políticas do Estado que recebe essas pessoas.

Já a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias consagra a proteção internacional dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias. Especial atenção é conferida aos direitos dos trabalhadores migrantes não documentados ou em situação irregular, comumente empregados em condições de trabalho menos favoráveis que outros trabalhadores e, por vezes, explorados e vítimas de graves violações de direitos humanos (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p. 41-66).

Afirma a Convenção que ações apropriadas devem ser encorajadas para prevenir e eliminar os movimentos clandestinos e o tráfico de trabalhadores migrantes, e, ao mesmo tempo, proteger os seus direitos. Para efeitos da Convenção, a expressão “trabalhador migrante” designa a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada em um Estado de que não é nacional (artigo 2º).

O princípio da não discriminação é um princípio fundamental da Convenção, endossando a Convenção que os Estados-partes se comprometem a respeitar

e a garantir os direitos previstos a todos os trabalhadores migrantes e membros da sua família que se encontrem em seu território e sujeitos à sua jurisdição, sem distinção alguma (artigo 7º).

Recomenda aos Estados-partes a adoção de medidas para assegurar que as instituições de educação pública estejam abertas aos não nacionais e crianças de imigrantes não documentados residentes no território do Estado-parte e que seja eliminada a discriminação contra não nacionais em relação às condições de trabalho e que sejam prevenidos os sérios problemas comumente enfrentados pelos trabalhadores não nacionais, em particular os trabalhadores domésticos, incluindo a escravidão por débito, a retenção de passaporte, os confinamentos ilegais, o estupro e a violência física.

3.4 Reunião Familiar

A pessoa refugiada, isto é, que tenha sido reconhecido (a) como tal, pode solicitar a reunião familiar de seus familiares – cônjuge, ascendentes, descendentes e demais membros do grupo familiar que do (a) refugiado(a) dependerem economicamente (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p. 41-66).

No âmbito do direito internacional dos refugiados, a Convenção de 1951 não trata de reunião familiar, porém a Ata Final da Conferência que adotou a Convenção recomenda a adoção de medidas necessárias para garantir a proteção da família do refugiado (especialmente por reconhecer que ela possa estar ameaçada), visando à manutenção da unidade familiar, mesmo que os outros integrantes da família não preencham os requisitos necessários para serem reconhecidos como refugiados (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p. 41-66).

A impossibilidade de reconhecimento da família perante a lei caracteriza discriminação, como indica o parágrafo 69 do Relatório da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) sobre práticas discriminatórias contra indivíduos LGBTQIA+ (sigla que engloba pessoas que são lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais e mais) onde é colocado

que onde não há reconhecimento oficial há possibilidade de discriminação por agentes privados, como agências de seguros e planos de saúde.

A Reunificação familiar, no contexto regional europeu, deve ser conforme a Convenção Europeia de Direitos Humanos. O artigo 8, em especial estabelece o direito do respeito à vida privada e à família. Nesse contexto, a Corte Europeia de Direitos Humanos em seus julgamentos busca balancear o princípio do controle dos Estados-membros sobre a imigração e o respeito aos Direitos Humanos.

Esse dilema é aqui elencado em alguns casos na forma da discussão da Reunificação Familiar, agravada pela questão LGBTI explorada de forma hipotética. Nas diretivas da União Europeia, família é o membro nuclear – esposa/marido, crianças menores de idade e parentes desacompanhados de menores de idade.

Esta definição de família é limitada e não considera os novos arranjos familiares vindos do drama da guerra civil, perseguição religiosa ou de etnia, nos casos de migração forçada, ignorando os casos da família extensa. Casais e famílias homoafetivas muitas vezes não têm reconhecimento legal em seus países de origem. Aquele que solicita o refúgio em função de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero é muitas vezes oriundo de países que não só não reconhecem a união homoafetivas como ilegalizam e punem com a morte a sexualidade distinta.

No nível regional que concerne ao Brasil, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969) também garante o direito à família. Seu artigo 11 reconhece a não intervenção arbitrária na vida familiar; seu artigo 17 garante a proteção da família e o direito a constituir família; o artigo 18 fala sobre os direitos da criança à proteção de sua família (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p. 41-66).

O tratado ainda reconhece que o indivíduo possui deveres com sua família, comunidade e sociedade. Nesse sentido, um refugiado que esteja separado de sua família não terá como exercer seu direito à família nem como cumprir esses deveres, sendo necessária a reunião familiar.

Também a Declaração de Cartagena de 1984 reconhece em sua conclusão décima terceira: “[...] que o reagrupamento das famílias constitui um princípio fundamental em matéria de refugiados que deve inspirar o regime de tratamento humanitário no país de asilo [...]”. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 1984).

A mesma visão está presente na Declaração e no Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina (2004) que reconhece a unidade da família como um direito humano fundamental dos refugiados e recomenda a adoção de mecanismos que garantam seu respeito (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p. 41-66).

3.5 Compartilhamento de encargos (*burden sharing*)

Esse princípio consiste basicamente em um modo de cooperação internacional, de forma que toda a comunidade de Estados possa partilhar o ônus e a sobrecarga gerada por grandes fluxos de refugiados, especialmente para países em desenvolvimento. Ele busca não apenas aliviar o ônus que recai sobre os Estados, mas também propiciar melhores condições para os indivíduos que buscam asilo, e garantir o respeito pelos seus direitos humanos (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017 p. 41-66).

A forma mais comum de compartilhamento de encargos é por meio de transferências financeiras de países desenvolvidos para países em desenvolvimento. Porém, atualmente outras abordagens para este princípio têm surgido, como o suporte técnico e o incentivo à capacitação.

Por fim, a maneira mais radical e, portanto, menos popular de partilhar o ônus, é a partilha física, por meio da admissão, por meio de processos de reassentamento, de refugiados advindos de países de primeiro refúgio. Tais Estados, sobrecarregados pelos grandes contingentes de refugiados, pedem que ocorra a transferência de tais indivíduos para um outro país em condições de recebê-los. Até que ocorra esta transferência, muitos indivíduos recebem um status de

refugiados tipo B, ou refugiados de facto, o que é preocupante na medida em que não são claros os direitos dos quais estas pessoas gozam. Ocorre que, muitas vezes, ao pedirem asilo em outros Estados, os refugiados têm seus pedidos recusados com base na afirmação de que outro país deve ser considerado seu “país de primeiro asilo” (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p. 41-66).

Uma opção que foi encontrada para a situação de tais “refugiados em órbita” é o asilo temporário, que, apesar de respeitar o princípio do *non-refoulement* e aliviar o ônus dos Estados que não têm condições de lidar com os fluxos massivos de refugiados que recebem, não representa uma solução definitiva para o problema dos indivíduos buscando asilo (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p. 41-66).

Apesar de haver diversos documentos e guias do ACNUR a respeito do tema, o princípio do compartilhamento de encargos ainda não foi codificado em nenhum tratado existente, não se faz presente decisões dos tribunais internacionais a respeito de refugiados. Foram realizadas diversas tentativas dos países em desenvolvimento de codificar o princípio do compartilhamento de encargos, porém o único país ocidental a pedir uma partilha mais equitativa do ônus foi a Alemanha, em 1998. Um representante da União Europeia chegou inclusive a afirmar que o compartilhamento de encargos não seria um princípio legal, mas meramente político, desprovido de caráter vinculante (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p. 41-66).

3.6 *Crimmigration* e não-penalização por entrada ou permanência ilegal nos instrumentos universais

O princípio da não-penalização de refugiados pela entrada ou permanência ilegal é a contrapartida do direito de deixar um país, incluindo o seu próprio. Da mesma forma que a penalização da saída ilegal e da permanência não autorizada fora do país de origem representa uma violação ao instituto do refúgio, as leis do país de destino que condenam a entrada ou a permanência ilegal de um refugiado também violam o Direito Internacional (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p. 41-66).

O artigo 31 da Convenção de 1951 estabelece que:

Os Estados contratantes não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo artigo 3º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares. Os Estados contratantes não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão em outro país. À vista desta última admissão os Estados concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951).

Esse artigo cristaliza o princípio da não-penalização de refugiados pela entrada ou permanência ilegal. Assim como no caso do *non-refoulement*, a decisão quanto ao pedido de refúgio é condição para a garantia de que não sejam aplicadas as penalidades proibidas pelo artigo acima. Contudo, em geral, o refugiado que deixa seu país dificilmente preenche os requisitos para entrar de maneira legal em outro território. Nessa medida, os Estados tendem a aplicar suas leis de imigração em detrimento do interesse e dos direitos dos refugiados. A própria ausência de explicação detalhada do conceito de punição contido no artigo 31 não facilita a adequada aplicação desse dispositivo.

Em alguns casos tem sido interpretada não como a ausência absoluta de possibilidade de punição, mas tão somente como a proibição de uma punição desproporcional. Diante disso, a aplicação de detenção administrativa ou algumas medidas de limitação de movimento seriam permitidas, desde que isso constituísse perseguição. Pelo exposto, as restrições aos direitos dos refugiados devem ser interpretadas de maneira estrita, devendo somente perdurar até a regularização da declaração do *status* de refugiado ou da admissão do pedido por outro Estado (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p. 41-66).

Esse cenário se diferencia do anteriormente apresentado pois, neste caso, o solicitante de refúgio conseguiu penetrar o território do país de destino, contudo, em condições ilegais. Ainda assim, a boa prática preconiza que os refugiados não possam ser penalizados por essa ilegalidade. O grande desafio da atualidade em relação a esse quesito está em sobrepor os interesses do refugiado e do Estado que o acolhe (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p. 41-66).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Internacional vem sofrendo profundas transformações ao longo dos períodos históricos, inclusive no que tange à mudança de paradigmas para sua compreensão. Desse modo, para uma adequada compreensão do direito internacional e sua tutela para com a pessoa humana, deve-se levar em consideração o tempo histórico e o contexto cultural em que ele se encontra inserido, pois não se pode concebê-lo como produto desligado da realidade em que fora criado, para que se aplique e se extraia os pressupostos de sua validação e funcionamento.

Nesse sentido, a construção kantiana do par insculpido no terceiro artigo definitivo da paz perpétua - Direito Cosmopolítico-hospitalidade universal -, é até hoje fundamental para a análise e a discussão de uma política universal de direitos humanos axiologicamente fundamentada na dignidade da pessoa humana.

Com efeito, é também sob os auspícios da herança kantista, que o conceito de direitos humanos – e; por conseguinte a proteção da pessoa humana - receberá contornos de direitos morais, vez que a validade da normativa internacional ultrapassará a ordem jurídica dos Estados soberanos.

A questão das migrações internacionais não se revela uma novidade a ser enfrentada na atualidade. Sendo que indubitavelmente, o maior problema deste fenômeno, são as fronteiras, pois geralmente, são elas uma zona de “não-direito” e destarte constituem grande obstáculo para a implementação da proteção da pessoa humana.

Ninguém sai de seu país para ser sustentado e se transformar em um cidadão de segunda classe. É sempre bom lembrar que, cada migrante tem um projeto de vida próprio, particular, diferente da coletividade a qual pertence como indivíduo. De forma mais específica, no tocante à figura do refugiado - dado seus contornos ímpares -, se encerra uma categoria política por excelência. Em última análise, o migrante sempre será um sujeito coletivo.

Não obstante em seu nascedouro o Direito Internacional, tenha sido constituído e construído por e para os Estados, por se encerrar um direito dinâmico, um de seus maiores desafios e desenvolver e assegurar um padrão mínimo de proteção à pessoa humana, em especial, àqueles que são forçados a sair de seus países em razão de conflitos armados ou da perseguição de regimes violentos.

Desse modo, a lição kantiana de que a dignidade precede a pessoa se mostra imperiosa e atual, reverberando inclusive na positivação do princípio do *non refoulement* no âmbito da proteção internacional da pessoa humana, como enunciado na segunda parte do artigo.

Insta ainda dizer, encerrar-se fundamental o compromisso que os Estados interpretem os tratados relativos aos direitos dos migrantes e da pessoa humana de boa fé e de forma a garantir padrões mínimos de tratamento a todos, o que, infelizmente, não tem ocorrido na maioria dos países. Consigne-se que o uso de subterfúgios e formalismos para impedir a entrada de migrantes e/ou diminuir os padrões de tratamento mínimo oferecidos a refugiados à espera de asilo ferem cabalmente o princípio da interpretação dos tratados em boa-fé e relegam milhões de pessoas em condições de vida sub-humanas.

O presente ensaio, trouxe uma discussão integrada do *iter* teórico da hospitalidade universal kantiana até sua tradução na prática por meio do desenvolvimento da proteção da pessoa humana no direito internacional, cuja indivisibilidade e interdependência características tendem aventar futuramente o estabelecimento de um estado cosmopolita, em que as infrações aos direitos humanos encontrarão eco em todos os pontos da esfera terrestre – nos exatos moldes previstos pelo filósofo de Königsberg.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA; TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Manual de legislação europeia sobre asilo, fronteiras e imigração**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2015. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/handbook-law-asylum-migration-borders-2nded-0_pt.pdf. Acesso em: 19 jun. 2019.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **A proteção da pessoa humana no Direito Internacional: Conflitos Armados, Refugiados e Discriminação Racial**. São Paulo: CLA, 2018.

ALMEIDA, Guilherme Assis; PERRONE-MOISÉS, Claudia. (coord.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos: instrumentos básicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **ACNUR: número de pessoas deslocadas chega a 68,5 milhões em 2017**. 2018. Disponível em <https://nacoesunidas.org/acnur-numero-de-pessoas-deslocadas-chega-a-685-milhoes-em-2017/>. Acesso em: 19 jun. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Declaração de Cartagena: Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários**. Cartagena de Índia, 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 09 ago. 2020.

ARENDDT, Hannah. **Nós, refugiados**. In: ARENDT, Hannah. *Escritos judaicos*. Barueri: São Paulo, 2016. p. 477-492.

CARVALHO, Júlia Vilela; OLIVEIRA, Fernanda Moura Queiroz Santos de. A proteção dos interesses dos migrantes e refugiados à luz dos tratados internacionais. **Rev. Eletrônica de Direito Internacional**. v. 20, 2017, p. 41-66. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1DgRiPFIRuxw-wFrLloeZmtf1ugc9lvEw/view>. Acesso em: 09 ago. 2020.

COLES, Gervase J. L. Refugees and Human Rights. **Bulletin of Human Rights**, v. 1, 1991. p. 63-83.

COLES, Gervase J. L. The Human Rights Approach to the Solution of the Refugee Problem: A Theoretical and Practical Enquiry. *In*: NASH, Alan Eric (ed.). **Human Rights and the Protection of Refugees under International Law**. Nova Scotia: Institute for Research, 1988, p. 195-222.

DELFIN, Rodrigo Borges. **Migrações, refúgio e apatradia: guia para comunicadores**. [S.l.]: Ficas, 2019. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Migracoes-FICAS-color_FINAL.pdf. Acesso em: 09 ago. 2020.

EUROSTAT. **Dados de refúgio**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degrdant.htm>. Acesso em: 19 jun. 2019.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila; BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes. A visibilidade dos invisíveis e os princípios de proteção aos refugiados: notas e sobre os acontecimentos recentes. *In*: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 67-86.

GRAHL-MADSEN, Atle. **Refugees and Refugee Law in a World in Transition**. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjil/vol3/iss1/4/>. Acesso em: 13 mar. 2019.

GODOY, Gabriel Gualano de. Encontrar-se no Estrangeiro. *In: Refúgio, Migrações e Cidadania*. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2006. p. 75-85.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução: Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

HABERMAS, Jürgen. A ideia kantiana da paz perpétua: à distância histórica de duzentos anos. *In: HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro*: estudos de teoria política. Tradução: Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora UNESP, 2018. p. 281-339.

HURWITZ, Agnès. **The Collective International Responsibility of States to Protect Refugees**. Oxford: Oxford University Press, 2009. 350p.

I KNOW MY RIGHTS. **Refúgio no mundo**. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.ikmr.org.br/refugio/refugio-no-mundo/> . Acesso em: 09 ago. 2020.

KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução: Ricardo R. Terra e Rodrigo Naves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

KANT, Immanuel. **Rumo à paz perpétua**. Edição Bilingüe. São Paulo: Ícone, 2010.

KUMIN, Judith (ed.) **The State of the W 's Refugees**: in Search of Solidarity. [S.l.]: UNHCR, 2012. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5100fec32.html> . Acesso em: 09 ago. 2020.

LEITE, Flamarion Tavares. **10 lições sobre Kant**. Petrópolis: Vozes, 2007.

MELLO, Sérgio Vieira. História filosófica e real: atualidade do pensamento político de Kant. *In: MARCOVITCH, Jacques (org.). Sérgio Vieira de Mello: pensamento e memória*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 35-60.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resoluções da Assembleia Geral. **A/RES/217 (III): Declaração Universal dos Direitos**

Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> . Acesso em: 09 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resoluções da Assembleia Geral. **A/RES/1775 (V): Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 09 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resoluções da Assembleia Geral. **A/RES/2312 (XXII): Declaração sobre o Asilo Territorial**. [S.l.], 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_ONU_Asilo_Territorial.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_ONU_Asilo_Territorial . Acesso em: 09 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resoluções da Assembleia Geral. **A/RES/39/46: Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. [S.l.], 1984. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm> Acesso em: 09 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Conferência Geral. **Declaração de Princípios sobre a Tolerância**. Paris: 1995. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm> . Acesso em: 09 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção sobre Asilo Territorial e Diplomático**. Caracas, 1954. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-46.htm> . Acesso em: 09 ago. 2020.

PERRONE-MOISÉS, Claudia. Tolerância, Desenvolvimento e Direitos Humanos: uma visão integrada. *In*: MAGALHÃES, José Carlos de; MERCADANTE, Araminta (org.). **Reflexões sobre os 60 anos da ONU**. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 240-249.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Ato Legislativos. **2003/L 31/18: Directiva 2003/9/CE do Conselho**. [S.l.]: Jornal Oficial da União Europeia, 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003L0009&from=PT> . Acesso em: 09 ago. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia e Comissão Europeia. Ato Preparatório. **2000/C 364/01: Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. [S.l.]: Jornal Oficial da União Europeia, 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf Acesso em: 09 ago. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Representantes dos governos dos Estados-Membros. Ato Preparatório. **2016/C 202/47: Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**. [S.l.]: Jornal Oficial da União Europeia, 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF . Acesso em: 09 ago. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Representantes dos governos dos Estados-Membros. Ato Preparatório. **2016/C 202/13: Tratado da União Europeia**. [S.l.]: Jornal Oficial da União Europeia, 2016. Disponível em: https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_en.pdf . Acesso em: 09 ago. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Representantes dos governos dos Estados-Membros. Ato Preparatório. **1997/C 340/01: Tratado de Amsterdão**. [S.l.]: Jornal Oficial da União Europeia, 1997b. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11997D/TXT&from=EN> . Acesso em: 09 ago. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Representantes dos governos dos Estados-Membros. Ato Preparatório. **97/C 254/01: Convenção de Dublin**. [S.l.]: Jornal Oficial da União Europeia, 1997a. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41997A0819\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41997A0819(01)&from=PT) . Acesso em: 09 ago. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento europeu e Conselho da União Europeia. Ato Legislativo. **2004/L 304/12: Directiva 2004/83/CE do Conselho**. [S.l.]: Jornal Oficial da União Europeia, 2004. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0083&from=PT> . Acesso em: 09 ago. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento europeu e Conselho da União Europeia. Ato Legislativo. **2011/L 337/09: Directiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho**. [S.l.]: Jornal Oficial da União Europeia, 2011. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0095&from=PT> . Acesso em: 09 ago. 2020.

SUBMETIDO: 16/08/2020

APROVADO: 11/10/2021